



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006161/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. (atual IGB ELETRÔNICA S/A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a benefícios fiscais exige a comprovação do preenchimento de requisitos e condições determinados pela legislação tributária. Tratando-se de direito invocado pelo sujeito passivo, este possui o ônus de prova da sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Helder Massaaki Kanamaru e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 05), a empresa Gradiente Eletrônica (Gradiente) promoveu, durante todo o ano de 2005, a entrada de mercadoria estrangeira com os benefícios fiscais art. 14-A, da Lei nº 10.865/04, concedidos às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus — ZFM, ou seja, com a suspensão Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação.

Em 28/08/2008, iniciado procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e os arquivos listados às fls. 44/46, que comprovariam o destino das mercadorias importadas com o citado benefício fiscal. Em 15/09/2008, a empresa solicitou prorrogação por 30 dias do prazo para atendimento da intimação (fl. 48). A fiscalização, em 10/06/2009, considerando a omissão por parte do contribuinte ao não atender a intimação inicial, enviou novo pedido de apresentação de documentos (fl. 52). A empresa, que solicitou uma nova prorrogação do prazo por mais 30 dias (fl. 53), prazo no qual a exigência não foi atendida. Assim, segundo a fiscalização, sem a apresentação dos documentos, não estaria comprovada a industrialização das mercadorias importadas na Zona Franca de Manaus, o que resultaria na perda do benefício fiscal previsto no art. 14-A da Lei nº 10.865/04.

Desta forma, contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação (fls. 03/59), que resultou, à época do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo, em um crédito tributário no valor de R\$ 3.299.505,58, referente as Declarações de Importação registradas durante o ano de 2005.

Cientificado do lançamento em 05/11/2009, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 96/99) em 04/12/2009, onde, em síntese, afirma que:

i) "...o não atendimento das intimações para apresentação dos meios magnéticos que comprovam a correta fruição dos incentivos previstos no Decreto 288/67 não se deveu a nenhum propósito da autuada de sonegar informações, mas a uma circunstância, de força maior (a grave crise financeira imprevista e o conseqüente processo de reestruturação das atividades econômico-financeiros), cujo conhecimento é público e notório.";

ii) "a conclusão do Sr. auditor fiscal é, assim, uma conclusão em relação qual milita a presunção juris tantum. Quer isto dizer que a conclusão do sr. auditor fiscal prevalece até que prova em contrário demonstre que os benefícios fiscais fruídos pela

autuada se encontram situados dentro do marco da legalidade, nenhum reparo merecendo da autoridade responsável pela fiscalização respectiva;"

iii) "A autuada contratou os serviços da IBM para efetuar a recuperação das informações contidas nos meios magnéticos. O trabalho técnico-científico de recuperação está sendo desenvolvido e levará ainda algum tempo para a respectiva conclusão. Quando o trabalho estiver pronto a autuada imediatamente levará ao presente processo todas as informações objeto das intimações contidas nos meios magnéticos por forma a demonstrar que a fruição dos benefícios fiscais foi legítima, não merecendo glosa ou impugnação."

Por fim, requer a impugnante que lhe seja concedido um prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos meios magnéticos solicitados pela fiscalização e que o processo baixe em diligência para que a autoridade lançadora verifique a documentação fiscal relacionada com o período de apuração considerado na autuação, que "já está sendo separada pela autuada de maneira a facilitar a diligência requerida".

Em 22 de abril de 2010 (fl. 174), a impugnante peticionou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, requerendo a baixa de processo em diligência para que a fiscalização examine os meios magnéticos e os documentos físicos listados no Termo de Início de Fiscalização, de 28/08/2008.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária é a realização de diligência quando não restar demonstrada sua imprescindibilidade ao julgamento.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME. PERDA DO BENEFÍCIO.

A empresa que não comprove o cumprimento do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus não faz jus aos benefícios a este inerentes.

O órgão julgador decidiu nesses termos entendendo que, apesar de terem sido concedido prazos de vários meses para a apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco,

nada foi apresentado, limitando-se o contribuinte a alegar que os possui, mas sem que anexasse um documento sequer à impugnação, e que o conjunto de elementos trazidos aos autos indicam no mesmo sentido, qual seja, o de descumprimento do regime tributário a que fazia jus, tornando-se prescindível a realização da diligência solicitadas pela impugnante, tendo em vista que inexistem elementos de prova nos autos que apontem para sua necessidade. No mérito, o órgão julgador assentou que inexistem quaisquer elementos nos autos no sentido de comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação quanto à fruição dos benefícios advindos do Decreto-Lei nº 288/1967, tampouco existe documento, planilha ou outro elemento que possa por em dúvida os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal, razão por que resta escoado o lançamento do tributo.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, anexando documentos que entende serem suficientes para comprovar a regularidade do seu benefício fiscal.

A 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sessão datada de 22/11/2011, por meio da Resolução nº 3202-000.050, decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que seja feito o exame nos documentos apresentados pela recorrente, de forma que, no caso de serem considerados pelo Fisco como apropriados para o fim a que foram trazidos aos autos, seja informado quanto à parcela do regime suspensivo que tenha sido cumprida apela recorrente.

Em atendimento a diligência, a unidade de origem apresentou informação fiscal com o seguinte teor:

A documentação apresentada nos autos compõe-se:

1.1. Resolução SUFRAMA

1.2. Laudo Termo de Inspeção da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas

1.3. Orçamento para serviços eventuais

1.4. Registro de Inventário período de novembro a dezembro de 2005;

1.5. Registro de Saída período de novembro a dezembro de 2005;

1.6. Registro de Entrada período de novembro a dezembro de 2005;

1.7. Balancete de Verificação(saldo das contas do razão) período de novembro a dezembro de 2005;

1.8. Informações de importação período de novembro a dezembro de 2005 : DI. NFE, custo de Importação.

O auto de Infração contemplou fatos gerados do período de janeiro a dezembro de 2005.

O rastreamento dos insumos importados a partir de sua importação até a saída do estabelecimento industrial, torna-se

indispensável a verificação da correta aplicação da mercadoria nos fins para as quais foram importadas e por conseguinte, na obtenção do direito a fruição dos benefícios Fiscais da Zona Franca de Manaus.

A documentação necessária a identificar o itinerário da mercadoria importada deve permitir a reconstrução da destinação dada ao insumo importado. No caso em tela, em se tratando de indústria incentivada, a documentação deve contemplar: a entrada dos insumos importados; o ingresso desses insumos no processo produtivo; a saída desses insumos da produção, por meio do produto acabado; a entrada nos estoques do produto acabado e a saída do estabelecimento industrial desses produtos acabados.

Os elementos considerados razoáveis para comprovação da destinação dos insumos importados compreendem: os documentos de importação, as notas fiscais de entrada (NFE), o Livro do Controle da Produção e do Estoque, notas fiscais de saída, relação insumo produto e o Livro de Registro de Inventário, todos previstos na legislação.

Esta relação probante possibilita ao fisco o rastreamento dos insumos importados e a determinação de sua destinação.

Percebe-se na documentação apresentada a carência desses elementos, pois não os contempla na extensão necessária à análise, nem tampouco abriga o período abrangido pelos fatos gerados consignados no auto de infração.

Diante do exposto, consideram-se os documentos apresentados pela recorrente inapropriados ao fim a que foram trazidos aos autos.

A recorrente intimada do resultado da diligência, apresenta nova manifestação, reiterando os argumentos já expostos em suas peças recursais, bem como anexando novos documentos, quais sejam: (i) Laudo Técnico de Inspeção (SEPLAN) que autoriza os incentivos fiscais, (ii) Livros Registro de Entrada nº P-1 16, 18 e 19 autenticados pela SEFAZ-AM, (iii) Livro Registro de Saída P-2 16, 18 e 19 autenticados pela SEFAZ-AM e das (iv) Declarações de Importação - DI nºs 05/0808179-8, 05/1082757-2 e 05/1239774-5, os quais entende terão o condão de comprovar a regularidade das operações de importação realizadas pela requerente.

Os citados documentos referem-se as operações da empresa no mês de agosto de 2005.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclarece-se que a recorrente já teve atendido seu pleito quanto à realização de diligência com fins de verificar os documentos que anexou aos autos, de forma que o presente processo encontra-se pronto para o julgamento, não sendo mais necessário novo procedimento de diligência.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, determinou, em seu artigo 14-A, a suspensão da exigência destas contribuições nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus:

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA..

A suspensão, contudo, restringe-se as importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus, devendo ainda ser observados os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

A manutenção do benefício, portanto, exige que o contribuinte comprove que as aquisições foram, de fato, empregadas em seu processo de industrialização, bem como que foram seguidos os projetos aprovados pela Suframa.

Para isso, conforme bem salientado pela autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte apresente documentos capazes de demonstrar a destinação dos insumos importados, tais como as notas fiscais de entrada (NFE), o Livro do Controle da Produção e do Estoque, as notas fiscais de saída, relação insumo/produto e o Livro de Registro de Inventário, todos previstos na legislação.

A recorrente teve diversas oportunidades para apresentar os documentos comprobatórios de sua regularidade. Até o momento, contudo, a mesma restringiu-se a apresentação de documentos referentes aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005, não trazendo nenhuma informação acerca dos demais períodos abarcados neste lançamento, que abrange de 01/02/2005 a 29/12/2005.

Observa-se ainda que a recorrente não apresentou o Livro de Controle da Produção e do Estoque, indispensável para a confirmação que, de fato, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados foram empregados em processo de industrialização. Também deixou de anexar as notas fiscais de saída e a relação insumo/produto.

Em sendo esta a situação em lide, esclarece-se que, em se tratando de benefício fiscal, a comprovação de que um contribuinte encontra-se amparado por determinada norma que lhe permite usufruir de deste benefício encontra-se na esfera do dever probatório do próprio contribuinte. Tal afirmação decorre da simples aplicação da regra geral, qual seja a de que àquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram este direito.

Como consequência, compete ao contribuinte a comprovação do cumprimento dos requisitos para o não recolhimento dos tributos que estaria sujeito caso não se adequasse ao benefício fiscal.

No caso em tela, a recorrente, visando a comprovar seu direito a suspensão da exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, restringe-se a informar a impossibilidade de acesso aos documentos, carreando aos autos apenas parte dos documentos necessários a demonstração do cumprimento dos requisitos.

A documentação apresentada, contudo, não é suficiente para a demonstrar a recorrente tem direito a suspensão da exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente não comprovou ter direito ao benefício, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator